



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO nº: 1.167.213

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUO HAMILTON COELHO

AUTUAÇÃO: 25/04/2024

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de **denúncia** formulada pela empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A**, em face de possíveis irregularidades contidas no **processo licitatório n.º 10/2024, pregão eletrônico para registro de preços n.º 005/2024**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Unai/MG**, objetivando a “**futura compra de diesel nas diversas secretarias administrativas da prefeitura pelo período de 12 (doze) meses**”.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denunciante insurge contra ato que a inabilitou do certame, por não haver apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas, apesar de ser a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

O Exmo. Conselheiro Presidente, ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, verificou que a documentação apresentada não atendia os requisitos previstos na norma regimental, vez que não foi instruída com a comprovação de existência da pessoa jurídica denunciante e de quem tenha habilitação para representá-la, e ainda que não foi anexada cópia completa do instrumento convocatório e seus anexos.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o denunciante suprisse os vícios apontados, condição esta necessária para a admissibilidade da denúncia, pena de arquivamento da documentação apresentada.

Devidamente intimada, a denunciante apresentou a documentação solicitada que foi recebida como DENÚNCIA pelo Exmo. Conselheiro Presidente, sendo autuada e os autos distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

O Exmo. Conselheiro Relator, após breve relato e análise da documentação encaminhada pela empresa licitante, proferiu o seguinte despacho:

(...)

Ao perscrutar a documentação acostada ao processo, constatei que a denunciante não fez juntar aos autos a ata da sessão em tela. Verifiquei, ademais, que a empresa interpôs recurso administrativo, indeferido pelos responsáveis com a indispensável motivação.

A tese delineada na decisão do recurso administrativo foi, em suma, a de que o art. 64 da Lei n.º 14.133/21 autoriza a realização de diligências para complementar informações e atualizar documentos com validade vencida, mas não faculta ao Pregoeiro obter certidão que deveria constar originariamente da proposta (peça n.º 06).

Ora, em juízo não exauriente de cognição, parece-me razoável a hermenêutica conferida pelos gestores ao dispositivo legal, cabendo ressaltar, por oportuno, que às Cortes de Contas não compete precipuamente atuar como instância revisora dos atos da Administração. A propósito do tema, transcrevo julgado esclarecedor proferido pelo Tribunal de Contas da União:

"À luz da competência constitucional do TCU, é pacífico que não cabe a esta Corte de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário." (Acórdão n.º 431/2016. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julg. 02/3/16) "[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos" (Acórdão n.º 1.499/2017. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho, julg. 12/7/17)

A Corte de Contas da União já decidiu que, ao conduzirem processos licitatórios, os gestores públicos devem agir em conformidade com o princípio do formalismo moderado,

"que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (TCU, Plen. Processo n. 032.668/2014-7, Acórdão n. 357/2015 — Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas. Destaquei.)

À luz do referido princípio, o TCU se debruçou sobre hipótese de atualização e confirmação de documento previamente apresentado, que não se confunde com a obtenção de documento exigido e não apresentado pelo proponente:

"Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, **tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.**

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista." (TCU, 2ª Câmara. Processo TC 011.579/2012-9, rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 04/9/12. Destaquei.)

Ante o exposto, por não vislumbrar, a partir das informações colacionadas nos autos até o momento, a presença do *fumus boni iuris*, e inexistindo indícios de ameaça a interesse público, indefiro o pedido liminar pleiteado na exordial.

Intimem-se denunciante e responsáveis. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, em observância do disposto no art. 61, § 3º, regimental.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Substituto Relator, passa-se a análise do pleito deduzido na peça de ingresso e da documentação acostada.

2.1 – Não apresentação da Certidão Negativa de Débito Trabalhista – Vício Sanável

A empresa denunciante informa que se interessou em participar do Processo Licitatório, aqui debatido, e durante a etapa de lances, “ofertou o melhor preço, sagrando-se arrematante do lote 01 com o valor R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) e o lote 2 com R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

E, mais, conforme expõe o denunciante:

(...)

Porém, após análise dos documentos de habilitação juntados no cadastramento da proposta, a Impetrante foi questionada sobre a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Assim, após conferência pelo representante da Recorrente, **imediatamente anexou a certidão nos documentos complementares, uma vez que o campo para documento complementar no sistema estava aberto**, bem como **disponibilizou o portal competente que poderia ser consultada a qualquer momento a certidão bastando inserir o número do CNPJ**.

Porém, mesmo com a certidão anexada e o site de consulta disponível, a Impetrante foi inabilitada, com a alegação da i. pregoeira que a Empresa deixou de encaminhar todos os documentos de habilitação.

Assim, o processo teve andamento, sendo adjudicado à Empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS com valor SUPERIOR A PROPOSTA DA IMPETRANTE, ou seja, **O MUNICIPIO ESTÁ CONTRATANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR VALOR SUPERIOR A PROPOSTA VÁLIDA DE UMA EMPRESA QUE FORNECEU TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Conforme descrição na pag. 01 do edital – o processo seguirá termos da **Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 6.924 de 20 de março de 2023** e as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, os ordenamentos jurídicos citados no preâmbulo do edital devem ser aplicados em todas as fases do certame, **em conjunto com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que se referem a eles.**

Pois bem, fazendo a leitura do **próprio Decreto Municipal citado no preâmbulo**, nota-se que o Município de Unai se manteve atualizado e sua legislação está em acordo com os entendimentos mais recentes. Vejamos:

ART. 30 - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art. 29, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:
(...)

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

A norma é clara – sanear erros ou falhas dos documentos de habilitação que não alterem sua substância e afastar licitantes em razão de vícios insanáveis.

Na oportunidade sequer houve lapso temporal que justificasse a inabilitação. No mesmo momento pontuado, foi dada duas opções para saneamento: a própria certidão emitida em data anterior a licitação juntada ao processo, e o site para consulta pessoal do pregoeiro.

Não houve vício insanável que justificasse a inabilitação dessa empresa.

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União já **DETERMINOU QUE:**

O PREGOEIRO DEVE SANAR EVENTUAIS FALHAS que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos **8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;** sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021 **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (...) e continua:**

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**(ACORDAO TCU 1211/2021 (Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

Durante a sessão foi citada pelo representante da Impetrante a possibilidade de saneamento fundamentada acima, porém não acatado pelo r. pregoeiro, oportunidade que informou que o acórdão se aplicaria em casos de atestados de capacidade técnica.

Diferente do alegado em sessão, não. O Acórdão 1.211/2021 do TCU DEIXA BEM CLARO - admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade.**

OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, COM A PREVALÊNCIA DO PROCESSO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO (FIM)

Assim, evolui-se a visão de que compra pública é um mero procedimento burocrático movido a Direito. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas **o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.**

(...)

É **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIA**, procedimento este absolutamente aplicável ao caso, **vez que se estava diante da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E NO PRESENTE CASO, A PLATAFORMA JÁ PROPICIOU A EFICIENCIA NO PROCESSO** e, imediatamente foi sanada qualquer falha.

(...)

A atuação legítima do pregoeiro e do agente de contratação deve promover a juridicidade do feito licitatório e, isso significa, compreender que o ideário do interesse público deve estar alinhado **perfeitamente ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção de confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação.**

O objetivo é desburocratizar o procedimento licitatório a fim de se conquistar com eficiência o objetivo desejado – **aquisição mais vantajosa para a Administração.**

A Licitação é procedimento administrativo prévio aos contratos da Administração Pública, com fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalta-se, que **o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia, transparência e legalidade das contratações públicas.**

Assim, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, **ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal do procedimento licitatório que é, em última análise, ampliar a competitividade a fim de se garantir a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.**

O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Chamamos à ordem!! A Empresa que forneceu o melhor preço durante a fase de lances, foi inabilitada mesmo com todos os documentos de habilitação “a mão” do agente de contratação.

Ressaltamos que o objeto é COMBUSTIVEL e que R\$0,01 (um centavo) faz sim diferença no final, ainda mais quando se fala na expectativa de compra de 3.000.000 (três milhões) de litros.

(...)

Ademais, a Lei 14.133/2021 disciplina que a fase de habilitação será posterior há proposta, e no presente caso temos que os documentos foram juntados no momento da cadastro da proposta.

A inabilitação da IMPETRANTE sendo que todos os documentos estavam à disposição do pregoeiro trata-se entendimento engessado, que vai de encontro com os princípios da LEGALIDADE, VANTAJOSIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO.

(...)

Nobre julgador, a certidão além de juntada de forma imediata, poderia ser consultada em tempo real, conforme informado na própria sessão.

Destacamos ainda, que foi apresentado Recurso Administrativo e, após, DIREITO DE PETIÇÃO demonstrando a legalidade da atuação da Licitante, porém ambos negados com o fundamento de vinculação ao edital e interesse público, conforme documentos anexos.

Reforçamos, o **processo licitatório não constitui uma corrida com obstáculos, onde o fim precípua é escoimar licitantes até que reste apenas um único vencedor NÃO É ESSA A INTENÇÃO DA LEI.**

A contratação da proposta mais vantajosa é o OBJETIVO DA LEI 14133/2021, é o primeiro objetivo a ser perseguido conforme Art 11, Inciso I.

ANÁLISE

A questão colocada ao crivo desta Corte de Contas assenta-se na insatisfação da denunciante quando da sua inabilitação no **processo licitatório n.º 10/2024, pregão eletrônico para registro de preços n.º 005/2024**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Unaí/MG**, inabilitação esta, contrária, na sua concepção, aos regramentos contidos na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz em suas linhas a intenção de dar primazia à validação dos atos administrativos quando verificar a presença de vícios sanáveis, de modo a evitar a repetição de procedimentos desnecessários, regulando a teoria das nulidades e trazendo um novo sentido ao princípio do formalismo moderado.

O julgamento das propostas é o momento em que são analisadas as ofertas dos licitantes para atender as necessidades da Administração Pública, não só quanto ao preço, mas também se as especificações técnicas estão compatíveis com o que foi definido no Termo de Referência do Instrumento Convocatório. A desclassificação de uma proposta é tema que atrai muitos questionamentos, devendo ser tratada com parcimônia.

O rigor exacerbado no momento do julgamento das propostas e na apreciação da documentação apresentada pelos licitantes foi a tônica da Administração por muito tempo. A Nova Lei de Licitações Contratos veio para alterar este cenário, trazendo uma concepção diferente para a avaliação das propostas, bem como em relação ao exame dos documentos de

habilitação. Se baseando na remansosa jurisprudência e na doutrina acerca do tema, a Nova Lei de Licitações e Contratos afasta o excesso de formalismo, tendo como objetivo o aproveitamento do que for sanável.

Oportuno trazer a transcrição de alguns dispositivos da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Verifica-se que o legislador se preocupou em não perder uma proposta interessante para a Administração Pública por pequenos defeitos ou vícios:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

O aproveitamento dos atos e correção de vícios sanáveis surge em todo o texto da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento.

Assim, uma nova conjuntura, antes limitada às decisões de tribunais de contas e textos doutrinários, agora ganha as linhas da lei e impõe aos dirigentes dos procedimentos licitatórios mais cuidado e discernimento quando do julgamento das propostas e documentos de habilitação.

De acordo com o disciplinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, em vez de se basear somente em conceitos e valores abstratos, o servidor responsável pela tomada de decisão tem o dever de avaliar, considerar e indicar de modo expresso as consequências da decisão. Não factível, então, decidir sem considerar que aquela decisão não é tomada de forma isolada, mas sim de maneira integrada em um contexto maior.

O sistema de nulidades foi estabelecido para compelir os sujeitos processuais a cumprirem as formas legais: ou se cumpre a forma legal ou o ato processual poderá ou será declarado inválido e ineficaz. Nessa conjuntura, o regime de nulidades dos contratos administrativos na Lei nº 14.133/2021 acabou por incorporar a mesma lógica focada nas consequências. Dessa vez, inclusive, com especificações mais expressas que tendem a auxiliar o administrador e aquele que avaliará suas decisões.

Importante, aqui, mencionar o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a base do regime de nulidades, prevendo uma ordem sequencial de providências que devem ser tomadas diante da constatação de uma irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Observa-se que medida inicial a ser tomada diante da constatação de um caso concreto de irregularidade é sanear o vício e as demais decisões possíveis de serem tomadas só devem ser em caso de não ser possível o saneamento:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

A ideia do saneamento dos atos administrativos não é uma novidade no mundo jurídico. Apesar de haver divergências entre as correntes doutrinárias acerca dos gêneros e das espécies de saneamento, o que importa é compreender que sanear as irregularidades é corrigir e ou suprir uma invalidade com efeitos retroativos. O certo é que, diante do fato de que em nosso regramento a lei precisa evidenciar o óbvio, o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 faz exatamente isso: expressa o óbvio.

Nenhuma irregularidade pode ser avaliada de forma isolada, sem antes analisar, também, as consequências da decisão no mundo concreto, onde os valores abstratos precisam ser assentados em alicerces reais. Os cuidados no momento de decidir pela declaração de nulidade são de suma importância, pois tal decisão pode acarretar maiores prejuízos agregados do que a correção do vício e a manutenção do ato.

Importante salientar que de acordo com a sistemática da nova Lei de Licitações, o administrador deve, ao constatar as nulidades, buscar sanear-las. Caso não seja possível proceder o saneamento poderá suspender ou anular o procedimento, desde que avaliadas as consequências.

Sabe-se que qualquer decisão a ser tomada, deverá ser devidamente fundamentada, com a maior publicidade possível dos motivos que levaram à tomada de decisão para que os órgãos de controle e o Judiciário possam fazer também uma posterior avaliação que seja mais adequada, aplicando a sistemática já consolidada pela LINDB.

No caso sob análise, verifica-se, conforme informado pelo denunciante na inicial, que quando do questionamento sobre a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o representante da empresa denunciante, “**imediatamente anexou a certidão nos documentos complementares, uma vez que o campo para documento complementar no sistema estava aberto**, bem como **disponibilizou o portal competente que poderia ser consultada a qualquer momento a certidão bastando inserir o número do CNPJ**.”

Mesmo com a certidão anexada e o site de consulta disponível, a denunciante foi inabilitada, com o argumento da pregoeira que a Empresa deixou de encaminhar todos os documentos de habilitação.

Demais disso, a Administração já possui em seu arcabouço legal o Decreto Municipal 6.924, de 20 de março de 2023, regulamentando no âmbito da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Pública Municipal, a Lei Federal 14.133/2021, destacando aqui o inciso XI, do artigo 30, que disciplina as atribuições **do agente de contratação, inclusive o pregoeiro**, no que diz respeito à possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, como é o caso apresentado nos autos:

DECRETO Nº 6.924, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", estabelecendo normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Unaí-MG, para aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público municipal, e dá outras providências.

(...)

ART. 30 - **O agente de contratação, inclusive o pregoeiro**, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art. 29, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, **e possui as seguintes atribuições:**

(...)

XI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, **dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;**

Esta Corte de Contas, já decidiu acerca da matéria em debate, nos autos da Denúncia 1.104.917, transcrita a seguir:

Processo nº: 1104917

Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Aziz Informática Ltda. - ME Denunciado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG Responsáveis: Luiz Guilherme Melo Brandão, Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria Relator: Conselheiro Agostinho Patrus Sessão: 03/10/2023 Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Diante das constatações acima expendidas, considerando as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos de onde se extrai a possibilidade de sanar vícios que não alterem a substância das propostas e ainda considerando que a denunciante apresentou a proposta mais vantajosa para a administração Municipal, entende esta Unidade Técnica que estão presentes os pressupostos para decidir pela procedência da DENÚNCIA.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, em face de possíveis irregularidades contidas no **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**, esta Unidade Técnica entende pela sua **PROCEDÊNCIA** e que os responsáveis abaixo podem ser citados para que apresentem suas razões de defesa:

- a) Ericlis Yan Fernandes dos Santos, Pregoeiro Municipal, por inabilitar a empresa licitante, em razão de vício sanável, em detrimento da melhor proposta;

A consideração superior,

DCEM/1ª CFM, 29 de maio de 2024.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC – 2.356-3